



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos todos os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6137/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos todos os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....

XIII – corrupção de menores (art. 218);

XIV – satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

XV – Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput e §§1º e 2º);

XVI – Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A proteção às crianças, aos adolescentes e aos vulneráveis é fundamental! Por esse motivo a punição aos infratores que cometem delitos contra essas pessoas deve ser rigorosa.

Nessa linha de entendimento, o Brasil adotou o critério legal para definição dos crimes hediondos, no qual assim são considerados os delitos estabelecidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Em seu art. 1º, a referida Lei classifica como hediondos, tão somente, os crimes de estupro e de estupro de vulnerável. Nada obstante, o Código Penal possui um capítulo inteiro destinado aos “crimes sexuais contra vulnerável”.

No citado capítulo, encontram-se tipificados os crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição e de divulgação de cena de estupro de vulnerável.

Trata-se de crimes que necessitam de uma severa punição, posto que cometidos em detrimento de crianças, de adolescentes ou de vulneráveis, estimulando, inclusive a exploração sexual dessas pessoas.

Em consequência, apresentamos Projeto de Lei para tornar hediondo todos os crimes sexuais contra vulnerável.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>

FIM DO DOCUMENTO